



Proc. Administrativo 15- 15.240/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Marcus C.

Data: 31/10/2025 às 15:13:56

Setores (CC):

PGM - GAB, SF - DITA - SITEA

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SF, SF - DEIN, SF - DEIN - SOFS, SG - SSRI - DGDA - SAAD, SF - SSAT - DCPI, PGM - DEPLIC, SELICON - NT - DANP - SANN, SF - SSAT - DITA - STEA, SF - NAF, SF - DEIN - SADE, SF - DITA - SITEA

Contratação emergencial de solução de tecnologia da informação, baseado em Sistema de Informação Geográfica (SIG), para atendimento de necessidades da administração municipal

Expediente sujeito a prazo
Contrato a vencer em 06/11/2025

Sr. PGM,

Com parecer anexo.

Att

—
Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_15_240_25_disp_75_VIII_emergenc_SF_sist_inform_geograf_parec___minuta_ct_.doc

p_15_240_25_disp_75_VIII_emergenc_SF_sist_inform_geograf_parec___minuta_ct_.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 15.240/2025. Contratação emergencial de solução de tecnologia da informação, baseado em Sistema de Informação Geográfica (SIG), para atendimento de necessidades da administração municipal.

Ementa: Pretensa contratação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Análise. Viabilidade. Recomendações.

I- RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado a este PGM/DEPLIC diretamente pela unid. demandante, através do Desp. 13, abaixo transcrito:

Despacho 13- 15.240/2025
Encaminhado 29/10/2025 16:11

Bárbara O.
SF -SSAT - DITA ...
Geógrafa

PGM - DEPLIC - D...
A/C Gustavo D.

Prezado Procurador,

Segue o presente para análise jurídica da presente contratação, nos moldes do art.72 combinado com o at. 75, inciso VIII, ambos da Lei Federal nº14133, de 1º de abril de 2021.

Tal contratação justifica-se pelos elementos já elencados no Termo de Referência anexado ao Despacho 9 e nas razões de escolha do fornecedor no Despacho 10.

Assim, seguem os seguintes documentos para análise jurídica:

- a) SigDein (Despacho 6);
- b) DFD (Despacho Inaugural);
- c) Documentação de habilitação, conforme despachos 1, 4, 7 e 11.
- d) Exigências contábeis (Despacho 8);
- e) Pesquisa de Mercado comprabotória (pedido de proposta válida e comprovante de valores - Despacho 1). E-mails de pedido de proposta e resposta a solicitação seguem em anexo.
- f) Declarações de razões de escolha do fornecedor e ateste de preços (Despacho 10);

Cordialmente,

— Bárbara Thaís Ávila de Oliveira
Geógrafa
Supervisão de Inteligência Territorial Estratégica Arrecadatória - SITEA
Departamento de Inteligência Tecnológica em Arrecadação- DITA
Secretaria da Fazenda - SF

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Anexos (2)

GMAIL_1.PDF (509,96 KB)

Gmail_Solicitacao_de_Programa_Completo_e_Proposta_Comercial_para_Prestacao_de_Servico_de_Sistema_de_Informacao_Geografica_SIG_para_o_Municipio_de_Juiz_de_Fora_MG_Pedido_Proposta.pdf

Anexo ao Desp. 9, Termo de Referência (TR) da aventada contratação, do qual ora se destaca:

TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO SOLICITANTE:

SECRETARIA DA FAZENDA (SF) - COORDENAÇÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO, DA INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE (SEDIC)

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS (MEIO AMBIENTE)

SECRETARIA DA SAÚDE (SS)

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BASEADO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA (SIG), PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DE GERENCIAMENTO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, PLANEJAMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

1. JUSTIFICATIVA

O presente tópico busca justificar a necessidade de contratação emergencial de empresa especializada em solução de tecnologia da informação baseada em Sistema de Informação Geográfica (SIG), visando à continuidade dos serviços de controle do patrimônio imobiliário, de plataforma de recursos digitais para planejamento econômico, de gerenciamento ambiental e de apoio à fiscalização sanitária.

A contratação emergencial é requerida em virtude da iminência do término do contrato atualmente vigente (nº 01.2022.085 - Contrato que entre si fazem o Município de Juiz de Fora, com interveniência da Secretaria da Fazenda, e a Sociedade Empresária Consórcio JFTECH), assinado em 06/06/2022 e com vigência até 06/11/2025, e da não conclusão do novo processo licitatório, cuja complexidade demanda maior tempo de planejamento e análise, envolvendo diversas Unidades Gestoras desta Prefeitura.

Um dos principais empecilhos ao planejamento de uma nova contratação se deveu aos atrasos na implantação, que decorreram, sobremaneira, devido à concomitância da implantação da solução tecnológica, baseada em Sistema de Informação Geográfica (SIG), ao denominado Sistema de Gestão Integrada ou Government Resource Planning (GRP) para uso da Administração Pública Direta e Indireta, no modelo SaaS (Software as a Service). O processo licitatório teve como vencedora a Betha Sistemas (CNPJ: 00.456.865/0001-67), empresa brasileira desenvolvedora de softwares para gestão pública. A assinatura do referido contrato se deu 4 (quatro) meses após o com o Consórcio JFTECH. Dessa forma, o levantamento de requisitos, disponibilização de software básico

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

e demais etapas se deram com proximidade temporal substancial, exigindo o empenho concomitante das equipes em ambos os contratos.

A concepção de um GRP na Prefeitura de Juiz de Fora pretendeu trazer automatizações, integrações e melhorias substanciais nos fluxos de trabalho da administração municipal, que possibilitariam um aprimoramento no serviço prestado aos cidadãos. Premissa que não se concretizou, o que pode ser melhor explorado em acesso a contratação da referida empresa (Contrato: 01.2022.191 - Processo 4.328/2022), que compreende processos judiciais e denúncias ao Ministério Público.

Diferentes setores (Tributário, Cadastro imobiliário, Patrimônio Imobiliário e Vigilância Sanitária, por exemplo) estavam envolvidos em ambas as contratações. Ao longo da implantação do GRP, deparou-se com o acúmulo de ferramentas que não atendiam ao que fora contratado, tendo a empresa se negado a acolher as solicitações de ajustes para se adequar aos procedimentos, fluxos e legislações da Prefeitura.

O não atendimento ao que fora contratado trouxe a impossibilidade da manutenção dos fluxos de trabalho no sistema. Houve a necessidade de seu abandono em atividades atreladas, a título de exemplo, ao sistema tributário, assim como a decisão pela não implantação de outras partes contratadas pela constatação do não atendimento do previsto contratualmente. Dá-se destaque aos efeitos lesivos que isso ocasionou à Secretaria da Fazenda, gestora do contrato com a JFTech, o que se expandiu à Prefeitura, haja vista a gravidade do comprometimento do sistema responsável por gerir a arrecadação.

Esse cenário gerou atrasos significativos nas diferentes atividades desempenhadas pelos setores envolvidos, haja vista a necessidade de mobilização da equipe para a resolução dos impasses gerados pelos problemas na contratação, como a migração de retorno aos sistemas legados usados anteriormente. Além disso, destaca-se que foram necessárias alterações substanciais no planejamento das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação na Prefeitura de Juiz de Fora, dada essa situação alheia ao que a administração municipal poderia prever. Isso fez com que não só o referido contrato fosse repensado, mas os demais, que tinham objetos que se relacionavam ao GRP. Exemplo é o sistema da empresa Fintel Sistemas de Informática LTDA, para o qual foi realizada contratação emergencial em decorrência, especialmente, dos motivos supracitados (Processo 9.983/2024).

O contrato em questão (nº 01.2022.085 - Consórcio JFTECH) foi impactado negativamente de maneira significativa, uma vez que ao ser concebido para funcionar integrado ao GRP, teve que ser revisto e ajustado diante dos impasses elencados. Isso para que se fizesse o melhor possível com o tempo e os recursos disponíveis, mesmo diante das mazelas que a Prefeitura estava lidando, quando do curso do contrato, e ainda lida. Conjuntura essa que continua trazendo implicações, que poderão ser sentidas nos anos que estão por vir.

Diante do exposto, é certo que atualmente os serviços prestados pela empresa contratada são essenciais para o adequado funcionamento de diferentes áreas da administração municipal, abrangendo:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- A) Fornecimento de Sistema de Informação Geográfica (SIG) em ambiente web que permita a criação, o armazenamento, a atualização e o intercâmbio de bases cartográficas, e dados e informações associados, em banco de dados único, por diferentes setores da administração municipal;
- B) **Gerenciamento patrimonial imobiliário**, o que garante atualização contínua dos dados para controle dos próprios municipais;
- C) Nos processos de **licenciamento e intervenções ambientais**;
- D) **Ferramentas de produção de dados e informações geoespaciais do Município por servidores**, e de consulta por cidadãos que empreendem ou desejam empreender no Município, visando o desenvolvimento econômico de Juiz de Fora;
- E) **Emissão de documentos e certidões, atendendo diretamente contribuintes, cidadãos e empresas**;
- F) **Apoio às ações de fiscalização sanitária**, possibilitando registro, monitoramento e controle das atividades relacionadas à saúde pública.

A interrupção desses serviços acarretaria prejuízos significativos ao Município, como:

- I) **Comprometimento da prestação de serviços essenciais à população, como a emissão de certidões**;
- II) **Perda de informações estratégicas que subsidiam políticas públicas de planejamento urbano**;
- III) **Interrupção da gestão automatizada dos próprios municipais**;
- IV) **Interrupção de ferramentas digitais adotadas para vistorias de campo**;
- V) **Danos para a modernização do setor de vigilância sanitária, com retrocesso no trabalho de campo**;
- VI) **Prejuízos ao gerenciamento ambiental**;
- VII) **Indisponibilidade de dados e informações de planejamento econômico**;

Nada obstante, já foi iniciada a fase de planejamento do novo procedimento licitatório (vide o Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 7.582/2025 e Processo Administrativo nº15.241/2025), visando a contratação regular do serviço. Contudo, devido a conjuntura apresentada e a complexidade técnica do objeto, ainda não foi possível concluir todas as etapas necessárias, por envolver: i) Elaboração detalhada dos Artefatos de Planejamento, como Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR), contemplando diversos módulos e integrações do sistema; ii) Definição de requisitos técnicos específicos para interoperabilidade com outros sistemas municipais e estaduais; iii) Consolidação de informações provenientes de diversas Secretarias e setores, incluindo Tributação,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Patrimônio, Urbanismo, Saúde e Tecnologia da Informação; iv) Análise jurídica e orçamentária complexa, dada a abrangência e relevância do serviço.

Face o contexto, a necessidade de não descontinuidade dos serviços é manifestada pelos responsáveis pelos setores competentes no Memorando 79.168/2025, as quais transcrevem-se.

(...)

Dessa forma, considerando a proximidade do término da vigência contratual atual, não haverá tempo hábil para a finalização da licitação antes da descontinuidade dos serviços.

Este contexto pode ser configurado nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”, sendo a contratação limitada ao período estritamente necessário para a conclusão do processo licitatório regular, limitado ao período até de 01 (um) ano.

Logo, fica evidente que a situação descrita se enquadra na hipótese legal, visto que a paralisação dos serviços traria grave risco à continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio imobiliário municipal, à fiscalização sanitária, ao gerenciamento ambiental e ao atendimento à população. Para o processo de contratação emergencial foi criado o Documento de Formalização de Demanda - DFD 8.519/2025 e o Processo Administrativo 15.240/2025.

Lado outro, considerando todo o contexto justificado não haverá prejuízo ao planejamento pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, pois a situação de emergência necessita de uma solução rápida. E para a contratação ordinária está sendo elaborado o devido ETP.

(...)

10. PERÍODO DA EXECUÇÃO

10.1. DO CONTRATO E DO PRAZO

10.1.1. O prazo do contrato será de 01 (um) ano contado a partir de sua assinatura, conforme sugerido no parecer jurídico anexo ao Processo Administrativo 15.240/2025.

11. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Por ser uma contratação direta, fica prejudicada a pesquisa de preços nos moldes do Art. 23 da 14.133/2021, sendo aplicado os demais incisos com a apresentação de contratações similares.

O orçamento apresentado é proveniente da INTERMAPAS GEOTECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 09.290.603/0001-40, uma das 3 empresas integrantes do Consórcio JFTech, sendo essa a responsável pelo fornecimento da solução de tecnologia da informação, baseada em Sistema de Informação Geográfica, utilizada atualmente pela administração municipal.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTDE.	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE GESTÃO MUNICIPAL INTEGRADA MULTIFINALITÁRIA EM AMBIENTE WEB, MÓBILE E SERVER NA MODALIDADE (SaaS)				
1.1	LICENCIAMENTO DE SISTEMA NA WEB, MÓBILE E SERVER COM CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO DE USO DA LICENÇA, POR PRAZO DETERMINADO DO SISTEMA PARA GESTÃO DO CADASTRO TÉCNICO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, INCLUINDO HOSPEDAGEM EM NUVEM (DATACENTER) CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, SERVIÇO DE HELP-DESK, SUPORTE E MANUTENÇÃO CONTINUADA (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA) PARA SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO	Mês	12	R\$ 28.005,00	R\$ 336.060,00

Fonte: Proposta Comercial. Cliente: Prefeitura de Juiz de Fora. Documento: PM_JUIZ_FORA_01_2025. Data: 27/10/2025. Negociador: Alex Moraes.

Os valores apresentados na tabela consideram um reequilíbrio financeiro com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA dos últimos 24 meses, sendo que não houve a aplicação do referido índice no decorrer da vigência do contrato nº 01.2022.085, mantendo-se o valor pago pelo item 15.1 em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

O valor total da proposta para o período de 12 meses (1 ano) é de R\$336.060,00 (trezentos e trinta e seis mil e sessenta reais), com pagamentos mensais e sucessivos.

(...)

15. ORÇAMENTO ESTIMADO: CUSTO MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO

15.1. Serviços De Prestação Continuada:

DESCRIÇÃO		VALOR MENSAL (R\$)
Licença de Uso	Atualizações, manutenções, suporte, treinamento e retreinamento.	28.005,00

15.1.1. Os SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA serão prestados e pagos mensalmente durante toda a vigência do contrato, com um valor total de R\$336.060,00 (trezentos e trinta e seis mil e sessenta reais).

15.2. Da Dotação Orçamentária e Financeira:
081100 19.126.0005.1111.0000 449039 1500000000

(...)

17. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E REVISÃO DESTE TERMO DE REFERÊNCIA:

Data	Versão	Descrição	Autor(es)
29/10/2025	2.0	Segunda Versão	Bárbara Thaís Ávila de Oliveira Maiquel Piovezan Fernanda Finotti Cordeiro

(Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Processo também instruído, cabe registrar, com:

- informação, no Desp. 8, de que, “Sob o ponto de vista estritamente contábil, constatamos que a sociedade empresária atendeu a todas as exigências da qualificação econômico-financeira.”;
- “Declaracao_de_Ateste_de_Precos_v_29_10_2025_Emergencial_Geo.pdf” e “Razoes_de_escolha_do_fornecedor_V_29_10_2025_GEOPIXEL.pdf”, anexos ao Desp. 10;
- “MAPA_DE_RISCO_Analise_de_Riscos_V_24_09_2025_1_emergencia I_GEOPIXEL”, anexa ao Desp. 12;
- declaração de “DISPONIBILIDADE_ORCAMENTARIA_29_10_2025.pdf”, apenas ao Desp. 14.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Limites do parecer jurídico

De início, cabe destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Demais disso, é cediço que as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

2.2- Recomendação de avaliação, pela unid. demandante, se, técnica e operacionalmente, a prorrogação do contrato nº 01.2022.085 não seria suficiente para atendimento à demanda da Administração in casu. Juridicamente, entendimento – sem embargo, claro, de eventual entendimento em contrário por parte do PGM/DEPCONSU (órgão competente para análises pertinentes aos contratos vigentes) – quanto à possibilidade de tal prorrogação (à luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, diploma que rege o contrato em questão), e de que esta seria, aqui, a alternativa mais consentânea com os princípios da eficiência, da celeridade, da eficácia, e da economicidade

Dentro, pois, da alçada jurídica, uma observação que, já de pronto, se faz é que, ao que nos parece, para além da aventada contratação emergencial, se afigura juridicamente viável, salvo melhor juízo, a prorrogação do vigente contrato nº 01.2022.085, citado no TR, cujos extratos publicados nos atos do governo da p/jf ora se colaciona:

Publicado em: 08/06/2022 às 00:01

SF – EXTRATO DE **CONTRATO N.º 01.2022.085 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 6700/21 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2021 – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Consorcio JFTech – OBJETO: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de Aerofotogrametria, Planta Genérica de Valores, Recadastramento Imobiliário e fornecimento e implantação de Sistema de Informações Cadastrais Georreferenciadas para o Município de Juiz de Fora/MG – VALOR GLOBAL PREVISTO: R\$ 12.390.000,00 (doze milhões trezentos e noventa mil reais) – A PARTIR: 06.06.22 – VIGÊNCIA: 24 meses.** (Grifo nosso)

Publicado em: 29/12/2023 às 00:01

SF – EXTRATO DE TERMO **ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2022.085/01 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 6700/21 – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Consorcio JFTech – OBJETO: Alteração quantitativa e qualitativa do Contrato, para melhor adequação às finalidades de interesse público, resultando em acréscimo do objeto contratual, no percentual de 21,39 % (vinte e um vírgula três nove por cento) do valor inicial atualizado do contrato – VALOR GLOBAL: R\$ 15.040.797,40 (quinze milhões quarenta mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) – ASSINATURA: 26.12.23.** (Grifo nosso)

Publicado em: 08/06/2024 às 00:01

SF – EXTRATO DE TERMO **ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2022.085/02 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 6700/21 – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Consorcio JFTech – OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e de vigência do Contrato n.º 01.2022.085 – A PARTIR: 06.06.24 – VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO: 12 meses.** (Grifo nosso)

Publicado em: 05/06/2025 às 00:01

SF – EXTRATO DE TERMO **ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2022.085/03 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 6700/21 – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Consórcio JFTech – OBJETO: Prorrogação de prazo e alteração do cronograma de execução da etapa 3 – VALOR GLOBAL: R\$ 127.500,00 (cento e**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

vinete e sete mil e quinhentos reais) – **A PARTIR: 06.06.25 – VIGÊNCIA: 06.11.25.**
(Grifo nosso)

Tendo em vista a atribuição de competências no âmbito da PGM, não cabe a este PGM/DEPLIC – mas ao PGM/DEPCONSU – *no geral*, opinar sobre contratos já em curso (a teor do Decreto Municipal nº 13.601/19, arts. 24 e 25-A). Considerando, de todo modo, que, noutro giro, o controle prévio de legalidade das licitações e *contratações diretas* é competência deste DEPLIC, e que, nesta senda, a análise das contratações emergenciais (como a ora intentada nestes autos) perpassa, outrossim, pela confirmação de que a contratação direta é a via mais adequada à evitação do prejuízo ao interesse público, nos vemos, aqui, no dever de recomendar à unid. demandante avaliar se, de fato, não há, do ponto de vista técnico, operacional, possibilidade de prorrogação do aludido contrato nº 01.2022.085 (vigente, como já visto, até 06/11/2025), pois, a nosso sentir, juridicamente, esta seria a alternativa mais consentânea, *in casu*, com os princípios da eficiência, da celeridade, da eficácia, e da economicidade.

E porquanto regido pela Lei nº 8.666/93, a prorrogação do citado contrato (até, em tese, o limite final de 06/06/2027, mas admitida, logicamente, a prorrogação por apenas seis meses, um ano, etc.) encontra – ao menos em nosso entender – amparo no art. 57, II, do referido diploma; veja-se:

Inteiro teor do Contrato nº 01.2022.085 (disponível em https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2022/junho/adm_direta/pdf/01.2022.085.pdf; acesso em 31/10/2025):

Nº 01.2022.085
CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA
SECRETARIA DA FAZENDA, E A SOCIEDADE
EMPRESÁRIA CONSÓRCIO JFTECH

O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sua sede na Av. Brasil, 2001, Centro, neste ato representado pela sua Prefeita Municipal SRA. MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-1387.404 e CPF/MF sob nº 135210396-68, doravante denominado CONTRATANTE, com a interveniência da Secretaria da Fazenda neste ato representada pela Secretária Sra. Fernanda Finotti Cordeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 7420113 SSP-MG e CPF nº 987654856-53, neste ato denominada INTERVENIENTE e a sociedade empresária CONSÓRCIO JFTECH, inscrito no CNPJ/ME sob nº 46.427.326/0001-09 com endereço à Rua Inajá nº 1153, Bairro Emiliano Pernetá na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.324-225 telefone (041) 3271-6000, neste ato representado pela EMPRESA LIDER ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., pessoa jurídica de direito privado, empresa brasileira, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41300010251 e no CNPJ/MF sob n.º 76.650.191/0001-07, com sede à Rua Dr. Reynaldo Machado, 1.151 - Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80215-242, neste ato representada pelo seu representante legal CARLOS VALÉRIO AVAIS DA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 36306378/SSP PR e CPF/MF nº 735.472.719-91, residente e domiciliado em Curitiba-Paraná, à Rua Ângelo Mazzarotto, nº 963 Casa nº 2, CEP

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

82.320-170, doravante denominada CONTRATADA, **considerando o resultado do CONCORRÊNCIA nº 002/2021, conforme consta do processo administrativo próprio eletrônico nº 6700/2021, firmam o presente contrato, obedecidas as disposições da Lei nº 8.666/93**, suas alterações posteriores e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de Aerofotogrametria, Planta Genérica de Valores, Recadastramento Imobiliário e fornecimento e implantação de Sistema de Informações Cadastrais Georreferenciadas para o Município de Juiz de Fora/MG, conforme especificações constantes dos Anexos do edital da CONCORRÊNCIA nº 002/2021, o qual integra este termo independente de transcrição por ser de conhecimento das partes.

1.2. Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Edital, o Projeto Básico e seus anexos e proposta apresentada pelo adjudicatário, constantes do Processo Licitatório Eletrônico nº 6.700/2021 Concorrência nº 002/2021.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO, DO PRAZO, REAJUSTE E GARANTIA

3.1. **O contrato regular-se-á, no que concerne a sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 observadas suas alterações posteriores, pelas disposições do Edital e pelos preceitos do direito público.**

3.2. O contrato poderá, com base nos preceitos de direito público, ser rescindido pelo MUNICÍPIO a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observadas as disposições legais pertinentes.

3.3. Farão parte integrante do contrato as condições previstas no Edital e na proposta apresentada pelo adjudicatário.

3.4. **O prazo para execução dos serviços será, a partir da assinatura e publicação do contrato pela contratante, de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente.**

3.5. O objeto do contrato será executado sob o regime de empreitada global.

(...) (Grifo nosso)

Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Se, pois, o entendimento ora aqui consignado for ratificado, se de acordo, pelo Sr. PGM – ou até mesmo, se o Sr. PGM entender necessário, pelo PGM/DEPCONSU, competente, como dito, para análise dos contratos vigentes – recomenda-se à unid. demandante, repita-se, avaliar se, de ponto de vista técnico, operacional, a prorrogação do contrato nº 01.2022.085 não seria suficiente para atendimento do interesse público em questão.

Nesse caso, sugere-se instrução do processo com a documentação pertinente (demonstração da vantajosidade da prorrogação, da compatibilidade dos preços contratados com o praticado no mercado, do aceite da prorrogação por parte da contratada, da existência de adequação orçamentária e financeira para a prorrogação, e da autorização da prorrogação por parte da titular da unid. demandante) e, então, formalização do competente termo aditivo ao contrato, formalizando-se, assim, sua prorrogação (por, por ex., mais 1 ano), mantendo-se, destarte, vigente o contrato até que se conclua a licitação em curso, mencionada no TR.

Se, porém, a unid. demandante concluir que, técnica e operacionalmente, a prorrogação não atende aos interesses da Administração; ou até mesmo se, juridicamente, o Sr. PGM (ou o PGM/DEPCONSU) entender(em) que a prorrogação não é viável, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, analisada a partir do tópico seguinte.

2.3- Aparente subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Pelo que dos autos consta, está a haver, em nosso entender, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

A disposição supra, destaca-se, é uma das que o legislador, amparado pela Constituição Federal (CF/88), ressaltou a regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública. Tanto esta regra, quanto a possibilidade de sua ressalva, constam do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).

As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, como se infere do Termo de Referência que instrui o presente processo, a pretensa dispensa de licitação está calcada, basicamente, nos seguintes fatores:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

i) pendência da efetiva implementação do sistema Betha, contratado pelo Município (para gestão dos sistemas informatizados da Administração Municipal em geral) através do Pregão Eletrônico 043/2022 (Contrato nº 01.2022.191¹);

ii) risco de descontinuidade na prestação dos serviços públicos de caráter contínuo informados no TR, a saber:

- a) fornecimento de Sistema de Informação Geográfica (SIG) em ambiente web que permita a criação, o armazenamento, a atualização e o intercâmbio de bases cartográficas, e dados e informações associados, em banco de dados único, por diferentes setores da administração municipal;
- b) gerenciamento patrimonial imobiliário, o que garante atualização contínua dos dados para controle dos próprios municipais;
- c) geração e gerenciamento de informações nos processos de licenciamento e intervenções ambientais;
- d) ferramentas de produção de dados e informações geoespaciais do Município por servidores, e de consulta por cidadãos que empreendem ou desejam empreender no Município, visando o desenvolvimento econômico de Juiz de Fora;
- e) emissão de documentos e certidões, atendendo diretamente contribuintes, cidadãos e empresas; e
- f) apoio às ações de fiscalização sanitária, possibilitando registro, monitoramento e controle das atividades relacionadas à saúde pública;

e

iii) prejuízos que adviriam ao Município caso haja a descontinuidade dos serviços em tela:

- a) comprometimento da prestação de serviços essenciais à população, como a emissão de certidões;

¹ Publicado em: 14/10/2022 às 00:01

STDA – EXTRATO DE CONTRATO N.º 01.2022.191 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 4838/22 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2022 – LEI N.º 8666/93 – CONTRATANTES: Município de Juiz de Fora e Betha Sistemas Ltda. – OBJETO: Prestação de serviço de fornecimento e implantação de Sistema de Gestão Integrada ou Government Resource Planning (GRP) para utilização da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora/MG – VALOR GLOBAL TOTAL: R\$ 22.868.322,42 (vinte e dois milhões oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) – A PARTIR: da assinatura da Ordem de Serviço – VIGÊNCIA: 24 meses.

- b) perda de informações estratégicas que subsidiam políticas públicas de planejamento urbano;
- c) interrupção da gestão automatizada dos próprios municipais;
- d) interrupção de ferramentas digitais adotadas para vistorias de campo;
- e) danos para a modernização do setor de vigilância sanitária, com retrocesso no trabalho de campo;
- f) prejuízos ao gerenciamento ambiental; e
- g) indisponibilidade de dados e informações de planejamento econômico.

Daí o aludido entendimento, aqui, pela possível subsunção do caso à norma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

2.4- Dos pressupostos da contratação emergencial

São, cabe registrar, pressupostos desta espécie de contratação: **1º)** comprovação da **possibilidade concreta e efetiva de dano**; e **2º)** demonstração de que a contratação emergencial é o **meio adequado** para evitar sua ocorrência.

Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Na mesma esteira é o posicionamento de José Carlos de Oliveira:

“Emergência”, para o caso das contratações diretas, significa necessidade de atendimento **imediato e inafastável** a certos interesses compreendidos nas finalidades do Estado. Para tanto, é necessária a demonstração concreta e efetiva do perigo de dano caso o objeto contratado não se realize. **A Administração deverá demonstrar que a) o prejuízo, se ocorrido, será irreparável e; b) a contratação emergencial evitará que isto ocorra** (OLIVEIRA, José Carlos de. *Curso de Aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública*. São Paulo: Unesp Corporativa, 2016, p. 02) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social**, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Para Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico**. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento. (DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação emergencial e desídia administrativa*. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco *concreto e efetivo* de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas**, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**².

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

No vertente caso, exceto pela ressalva consignada no item 2.2 supra (reforçada no tópico 2.4.2 infra), **pode-se entender (nos limites, naturalmente, do âmbito jurídico, isto é, sem adentrar – por ausência de competência funcional e de expertise técnica para tanto – nas searas gerencial, administrativa e técnica, estas afetas aos gestores da unidade demandante) pela presença, no caso, dos requisitos da contratação emergencial.**

² Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

2.4.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano

Conforme o já mencionado Termo de Referência (e demais elementos de informação correlatos) constante(s) dos autos – e repisando, outrossim, o que dito no item 2.3 retro – a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano consiste, basicamente, no fato de que a não contratação dos serviços em questão comprometeria o desempenho, pela Administração Municipal, de atividades rotineiras como: *i)* criação, armazenamento, atualização e intercâmbio de bases cartográficas, e dados e informações associados, em banco de dados único, por diferentes setores da administração municipal; *ii)* gerenciamento patrimonial imobiliário (o que garante atualização contínua dos dados para controle dos próprios municipais); *iii)* geração e gerenciamento de informações nos processos de licenciamento e intervenções ambientais; *iv)* produção de dados e informações geoespaciais do Município por servidores, e consulta de tais dados e informações pelo público em geral; *v)* emissão de documentos e certidões; e *vi)* apoio às ações de fiscalização sanitária, inviabilizando registro, monitoramento e controle das atividades relacionadas à saúde pública.

Por seu turno, os prejuízos que daí decorreriam seriam os seguintes: *i)* comprometimento da prestação de serviços essenciais à população, como a emissão de certidões; *ii)* perda de informações estratégicas que subsidiam políticas públicas de planejamento urbano; *iii)* interrupção da gestão automatizada dos próprios municipais; *iv)* interrupção de ferramentas digitais adotadas para vistorias de campo; *v)* danos para a modernização do setor de vigilância sanitária, com retrocesso no trabalho de campo; *vi)* prejuízos ao gerenciamento ambiental; e *vii)* indisponibilidade de dados e informações de planejamento econômico.

Viu-se que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a demonstração, pela Administração: *i)* da existência de urgência *concreta e efetiva* (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; e *ii)* de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU:

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com consequente descontinuidade de serviços públicos,**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial. (p. 695-698) (Grifo nosso)

2.4.2- Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco

O outro requisito da contratação emergencial é a inexistência, além dela, de outra alternativa apta a, de imediato, solucionar o risco de dano em questão.

A esse respeito, reitera-se, aqui, o que já dito no item 2.2 retro: recomenda-se à unid. demandante avaliar se, do ponto de vista técnico, operacional, a prorrogação do contrato nº 01.2022.085 (vigente, como já visto, até 06/11/2025) não seria medida capaz de evitar os danos e prejuízos mencionados alhures e de, portanto – ao menos até que se conclua a licitação (mencionada no TR) em curso, atender à demanda da Administração.

Se, entretanto, a unid. demandante concluir que, técnica e operacionalmente, a prorrogação não atende aos interesses da Administração; ou até mesmo se, juridicamente, o Sr. PGM (ou o PGM/DEPCONSU) entender(em) que a prorrogação não é viável, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, analisada a partir do tópico seguinte.

2.5- Instrução do processo com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

Veja-se, a propósito, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, Marçal Justen Filho sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala da licitação”. (...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 437) (Grifo nosso)

2.5.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, assim consta do TR: “(...) Lado outro, considerando todo o contexto justificado não haverá prejuízo ao planejamento pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, pois a situação de emergência necessita de uma solução rápida. E para a contratação ordinária está sendo elaborado o devido ETP.”.

Documentação preliminar, pois, no geral, em conformidade com os ditames legais.

2.5.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLCA (art. 72, II)

No caso sob enfoque, o processo está instruído, como já dito, com “Declaracao_de_Ateste_de_Precos_v_29_10_2025_Emergencial_Geo.pdf” anexa ao Desp. 10, em que a titular da unid. demandante informa, em suma, que a proposta apresentada pela empresa “INTERMAPAS GEOTECNOLOGIAS LTDA” é compatível com os preços praticados no mercado, “haja vista as peculiaridades para a execução dos serviços a serem contratados c/c a documentação comprobatória apresentada,

alinhada a vasta experiência da contratada e o meio mais adequado para assegurar o sigilo dos dados internos da Prefeitura.”.

Ainda assim, recomenda-se:

i) instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pela empresa proponente, a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o praticado pela empresa em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado; e

ii) confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Assim procedendo, estar-se-á dando cumprimento ao que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Pannel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021:

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa.**

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

(...)

Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exige o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)

(Grifo nosso)

2.5.3- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III)

Pelo inciso III do art. 72, o processo de contratação direta deve conter parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico é este que ora se apresenta.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Quanto ao parecer técnico, embora não haja, nos autos, um documento específico com tal denominação, as informações técnicas da intentada contratação se fazem presentes no TR, já anteriormente mencionado.

2.5.4- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Prosseguindo, é sabido que as contratações públicas (quanto mais as diretas, como ora em caso) pressupõem a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária e financeira. Vide arts. abaixo:

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 15.2 do Termo de Referência, constando ainda dos autos declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (também anexa ao Desp. 14).

Insta ainda salientar que, antes da contratação, deverá haver o prévio e integral empenhamento da despesa, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

2.5.5- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do

contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

No caso em tela, consta, já se viu, informação, no Desp. 8, de que, “*Sob o ponto de vista estritamente contábil, constatamos que a sociedade empresária atendeu a todas as exigências da qualificação econômico-financeira.*”.

Recomenda-se, de toda forma, instrução do processo com declaração de inexistência de parentesco dos sócios ou representantes do(a) contratado(a) com agentes públicos municipais, em atendimento, dessarte, ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19.

2.5.6- Razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII)

Exige-se também, a teor dos incisos VI e VIII do art. 72, instrução do processo de contratação direta com razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII), e, no vertente caso, está o processo instruído, como já anotado, com a declaração de ateste de preço e as razões de escolha do fornecedor anexas ao Desp. 10.

2.5.7- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

No caso em análise, recomenda-se instrução do feito com a autorização de contratação pela autoridade competente, isto é, pela titular da unid. demandante.

2.6- Da formalização da contratação

2.6.1- Consolidação de minuta de contrato (anexa a este parecer) pela unidade demandante

Desde, então, que exauridas as providências acima (e, na verdade, apenas e tão somente se, de fato, exauridas tais providências), a aventada contratação em questão poderá, dessarte, ser levada a efeito, devendo a minuta de contrato, face especificações técnicas da contratação, ser consolidada pela unidade demandante, nos moldes, sugestivamente, da minuta anexa, contemplando, outrossim, as disposições previstas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Cita-se aqui, ainda, o art. 92 da NLLCA:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - **o objeto e seus elementos característicos;**
- II - **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - **a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - **o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - **os casos de extinção.**

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

(...) (Grifo nosso)

Outra cláusula obrigatória do contrato emergencial é a que prevê sua extinção tão logo se dê a conclusão da licitação para nova contratação dos correspondentes serviços, o que se coaduna, veja-se, com a jurisprudência do TCU:

Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara
[Enunciado] **O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.** (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 730) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário

[Enunciado] **A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação** (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 731) (Grifo nosso)

2.6.2- Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco

Ainda quanto ao teor do contrato a ser firmado, cabe lembrar que, de acordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21: i) só há de ser contratado o efetivamente necessário ao atendimento da situação emergencial em foco; ii) o prazo máximo de vigência contratual é de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada com base no aludido dispositivo.

Pela doutrina de Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487), a dispensa de licitação para contratação emergencial deve ser a contratação adequada e necessária para satisfazer a necessidade apontada pelo gestor, o que significa dizer que contratação por dispensa baseada na emergência não deve extrapolar os limites do objeto do contrato, ou seja, deve se limitar a adquirir o indispensável ao afastamento do risco. Isto deve ficar demonstrado no processo.

Ainda segundo o precitado autor, aplica-se à contratação emergencial, em última análise, o princípio da proporcionalidade, na medida em que a contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação de risco de sacrifício dos interesses envolvidos, não havendo, deste modo, cabimento em se promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. Para o TCU:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.** (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara I Relator: AUGUSTO SHERMAN) (Grifo nosso)

Assim, recomenda-se confirmação, pela unid. demandante, de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços (ou seja, confirmação de que não se está a contratar mais do que o necessário para debelar a situação emergencial em pauta).

2.6.3- Adoção, paralelamente, das medidas administrativas elencadas no §6º do art. 75 da NLLCA: i) realização e conclusão de licitação para contratação dos serviços em questão; e ii) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Para que o contrato emergencial não faça, então, as vezes de um contrato ordinário, decorrente de procedimento licitatório, é necessária, à luz do §6º do art. 75 da NLLCA³, a adoção, pela Administração, das providências necessárias à: i) realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços terceirizados em questão (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cediço, absolutamente excepcional); e ii) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela.

Quanto à segunda providência supra, qual seja, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, parece-nos, salvo melhor juízo, que não se aplica ao vertente caso, ante à inexistência, pelo que se extrai dos autos, de inércia ou desídia por parte da Administração ou da unidade demandante no tocante à continuidade dos serviços objeto da aventada contratação, porquanto revogado(s) o(s) procedimento(s) licitatório(s) referente(s) ao objeto do contrato em questão. De todo modo, oportuna a menção, ainda assim, ao requisito legal em foco.

III- CONCLUSÃO

Em suma:

1) Pelo exposto, e à vista dos elementos de informação constantes dos autos, **opina-se, à luz do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, pela possibilidade, in casu, da contratação direta aventada pela unid. demandante, desde que, antes, i) seja este parecer ratificado – se, claro, de acordo – pelo Sr. PGM; e ii) sejam adotadas, pela unid. demandante, as providências recomendadas ao longo do parecer, ora rememoradas (efetivação da contratação condicionada, portanto, à adoção das providências abaixo listadas):**

- i. se com isso concordar o Sr. PGM – e também, se o Sr. PGM entender necessário, a Gerência PGM/DEPCONSU, órgão competente para análise dos contratos vigentes – avaliação se, de ponto de vista técnico, operacional, a prorrogação do contrato nº 01.2022.085 não seria suficiente para atendimento da demanda administrativa sob enfoque;
- ii. caso possível a alternativa sugerida no item “i”, instrução do processo com a documentação pertinente (demonstração da vantajosidade da prorrogação, da compatibilidade dos preços contratados com o praticado no mercado,

³ Ora novamente transcrito: “Art. 75. (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**”

do aceite da prorrogação por parte da contratada, da existência de adequação orçamentária e financeira para a prorrogação, e da autorização da prorrogação por parte da titular da unid. demandante) e, então, formalização do competente termo aditivo ao contrato, formalizando-se, assim, sua prorrogação (por, por ex., mais 1 ano), mantendo-se, destarte, vigente o contrato até que se conclua a licitação em curso, mencionada no TR;

- iii. se, todavia, a unid. demandante concluir que, técnica e operacionalmente, a prorrogação não atende aos interesses da Administração; ou até mesmo se, juridicamente, o Sr. PGM (ou o PGM/DEPCONSU) entender(em) que a prorrogação não é viável, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, observadas, outrossim, as recomendações seguintes:
- iv. confirmação de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços (ou seja, confirmação de que não se está a contratar mais do que o necessário para debelar a situação emergencial em pauta);
- v. instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pela empresa proponente, a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o praticado pela empresa em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado; e
- vi. confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, se possível, demonstrativo da classificação de propostas;
- vii. instrução do feito com declaração de inexistência de parentesco dos sócios ou representantes do(a) contratado(a) com agentes públicos municipais, em atendimento, dessarte, ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19;
- viii. prévio e integral empenhamento da despesa inerente à contratação;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- ix. juntada, aos autos, da autorização da contratação direta pela titular da unid. demandante (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);
- x. remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta, respectivamente, nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/21).

2) (Somente se) Exauridas as providências listadas no item 1, aí sim será viável, pois, a formalização da contratação, mediante, portanto, a seguinte sequência processual:

- i. consolidação da minuta de contrato anexa e assinatura do contrato pelas partes;
- ii. nova remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação do extrato do contrato nos atos do governo da pjf e no PNCP, respectivamente, ficando o Município, através da unid. demandante, a cargo da fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- iii. indicação dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização do contrato, e acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- iv. adoção, nos termos do art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/21, das providências necessárias à: **a)** realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cediço, absolutamente excepcional) (OBS.: a licitação há de ser concluída com margem de segurança para a celebração, em data razoavelmente anterior ao termo final do contrato emergencial em tela, do contrato decorrente da aludida licitação, ocasião em que o contrato emergencial deverá, então, ser sumariamente extinto); e **b)** se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela (vide tópico 2.6.3 deste parecer).

É o parecer.
Em 31/10/2025

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC - Gerente

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE FAZENDA (SF), E, DE OUTRO LADO, A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede administrativa na Avenida Brasil nº 2001, Centro, CEP 30.060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua **Prefeita, Sra. Margarida Salomão**, com interveniência da **Secretaria de Fazenda - SF** (denominada **Interveniente** ou **Unid. Demandante**), por sua **Secretária, Sra. Fernanda Finotti Cordeiro**, de um lado e, de outro, a sociedade empresária _____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede na _____, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, pelo seu representante infra-assinado, **Sr. _____**, inscrito no CPF sob o nº _____, considerando os elementos de informação que integram o Processo Eletrônico nº **15.240/2025**, bem assim o disposto na legislação aplicável à espécie, notadamente o **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21**, resolvem, de comum acordo, firmar o presente **CONTRATO**, adotando as seguintes cláusulas e condições, que, reciprocamente, outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. É objeto do presente Contrato a **prestação de serviços de _____**, conforme especificações do Termo de Referência anexado ao processo identificado no preâmbulo, que integra este instrumento independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O presente contrato tem o valor mensal de **R\$ _____ (_____)** e valor global de **R\$ _____ (_____)**, conforme proposta oferecida e validada após análise de mercado que indicou a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, sendo os valores unitários os seguintes:

2.1.1. OS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA serão prestados e pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

2.2. Nos preços estão incluídos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto contratado, sem quaisquer ônus para a Administração, e quaisquer outros que incidam sobre a avença.

2.2.1. Nos preços estão incluídos ainda todos os custos de pessoal, transporte, hospedagem, alimentação e demais despesas decorrentes da execução do serviço, ou seja, todos os custos inerentes ao fornecimento, eventual treinamento e retreinamento, licença de uso, atualizações, suporte e manutenções do sistema ora objetivado.

2.3. O pagamento será em até 30 (trinta) dias e efetuado pela Unidade Requisitante, creditado em favor da contratada, através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada na, em que deverá ser efetivado o crédito.

2.3.2. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito na conta bancária da CONTRATADA:

Banco: _____

Agência: _____

Conta corrente nº _____

2.4. Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada da autorização de uso da nota fiscal eletrônica, em duas vias emitidas através do site www.nfe.fazenda.gov.br, digitando a chave de acesso descrita no DANFE.

2.4.1. No caso da não apresentação da documentação de que trata o item 2.4 ou estando o objeto em desacordo com as especificações e demais exigências do Termo de Referência, fica a Unidade Requisitante autorizada a efetuar o pagamento, em sua integralidade, somente quando forem processadas as alterações e retificações determinadas, sem prejuízo da aplicação, ao fornecedor, das penalidades previstas.

2.4.2. A Unidade Requisitante poderá descontar do pagamento importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pelo fornecedor, por força da contratação.

2.4.3. Quando ocorrer a situação prevista no item 2.4.2, não correrá juros ou atualizações monetárias de natureza qualquer, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

2.4.4. Os documentos de cobrança deverão ser corretamente emitidos e no caso de incorreções serão devolvidos, e o prazo para o pagamento contar-se-á da data de reapresentação da nota fiscal eletrônica/fatura.

2.5. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

2.5.1. Com a nota fiscal, a CONTRATADA deverá apresentar o certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, prova de regularidade para com a Fazenda

Federal, Estadual e Municipal de sua sede, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

2.6. Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.7. O CNPJ da contratada constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada na proposta de preço.

2.8. No ato de retirada da Nota de Empenho, o fornecedor deverá fornecer os dados bancários (banco, agência e nº da conta) para depósitos referentes aos pagamentos, conforme exigência do SIAFEM.

2.9. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.10. O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente e da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da CONTRATADA.

2.10.1. A retenção do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Previdenciária será feita em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas/Manuais disponibilizados no site da PJF na página do Controle Interno, conforme link: http://pjf.mg.gov.br/subsecretarias/controle_interno/legislacao.php.

2.11. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.11.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTRATO

3.1. O contrato regular-se-á, no que concerne a sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas alterações, pelas disposições do Termo de Referência e pelos preceitos do direito público.

3.2. O contrato poderá, com base nos preceitos de direito público, ser rescindido pela autoridade gestora da despesa a todo e qualquer tempo, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observadas as disposições legais pertinentes.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

3.3. Farão parte integrante do contrato as condições previstas no Termo de Referência e na proposta apresentada pelo adjudicatário.

3.4. O prazo de vigência do presente contrato será de 1 (um) ano, contado a partir da ordem de serviço que será emitida em até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, vedada a prorrogação do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

3.5. A ordem de serviço somente poderá ser emitida após a assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

4.1. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

4.1.1. Receber o objeto do contrato no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e seu anexo;

4.1.2. Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto contratado fornecido, para que seja reparado ou corrigido;

4.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 66, de 18/04/2023, que aprova o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos a ser utilizado pela Administração Direta, Autarquias e Fundações;

4.1.4. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e seu anexo;

4.1.5. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do certame, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinado;

4.1.6. Emitir laudo informando se o sistema apresentado atende a todas as funcionalidades solicitadas no Termo de Referência;

4.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

4.2.1. Fornecer o sistema de que trata este instrumento de forma ininterrupta durante todo o tempo de duração do contrato, ficando proibida a expiração do sistema, ou qualquer tipo de redução de funcionalidade, em tempo inferior ao contratado;

4.2.2. Manter informada a unid. demandante sobre as atualizações de versão, release ou revisão de todos os módulos da solução, durante a vigência do contrato;

4.2.3. Hospedar em seu Data Center ou Data Center locado, o sistema, bem como seu banco de dados e sistema de administração, a qual será responsável pela segurança de acesso e por disponibilizar os serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia;

4.2.4. Manter os ambientes do sistema (Data Center, base de dados e sistemas) disponíveis para os usuários, com integridade, medidas de contingência e salvaguarda dos dados, confidencialidade para o sigilo das informações neles contidas, garantindo também o licenciamento de produtos de terceiros (se houverem) e atualizações e manutenções necessárias;

4.2.5. Atender dentro dos prazos fixados as ocorrências e problemas nos procedimentos técnicos realizados, após a notificação da CONTRATANTE;

4.2.6. Assegurar o sigilo de informações e documentos pertencentes à CONTRATANTE;

4.2.7. Preparar e ministrar o treinamento das equipes técnicas da CONTRATANTE quanto ao uso do sistema;

4.2.8. Responsabilizar-se pela disponibilização dos ambientes de teste e homologação das aplicações para uso da CONTRATANTE.

4.2.9. Executar backup, mantendo cópias de todos os dados do sistema, fornecendo a CONTRATANTE, sempre que solicitado, backup atualizado do banco de dados de produção;

4.2.10. Atender ao acordo de níveis de serviço para suporte e manutenção do sistema, conforme constante no Termo de Referência;

4.2.11. Apresentar a qualquer tempo, documentos e informações solicitadas pela CONTRATANTE relativos aos serviços prestados;

4.2.12. Manter a matriz de responsabilidades e comunicações entre CONTRATADA e a CONTRATANTE;

4.2.13. Garantir o atendimento à legislação para os módulos especificados no objeto;

4.2.14. Emitir relatórios mensais visando comprovação dos serviços prestados e atendimento às regras estabelecidas em formato a ser definido pela unid. demandante e a CONTRATADA;

4.2.15. Possuir todos os requisitos funcionais classificados como obrigatórios no momento do início da operação do sistema;

4.2.17. Atender às demais condições estabelecidas no contrato.

4.3. O MUNICÍPIO não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do certame, bem como por

qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES

5.1. Os casos de inexecução do objeto deste contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento, sujeitará o contratado às penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, das quais destacam-se:

5.1.1. advertência;

5.1.2. multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratado, por dia de atraso injustificado na execução do mesmo, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

5.1.3. multa de 3% (três por cento) sobre o valor estimado para o contrato, pela recusa injustificada do adjudicatário em executá-lo;

5.1.4. suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos;

5.1.5. declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultando ao contratado o pedido de reconsideração da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

5.2. Após o devido processo legal, as penalidades serão aplicadas pela autoridade competente, que deverá comunicar à Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM todas as ocorrências para fins de cadastramento e demais providências.

5.3. Entende-se por autoridade competente a titular da unid. demandante.

5.4. Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

5.5. Com relação às penalidades, serão observados os prazos e procedimentos previstos nos arts. 157, 158, 166, 167 e 168, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.6. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.7. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

7.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam este contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo em duas vias de igual teor.

Juiz de Fora, de de 20.....

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

FERNANDA FINOTTI CORDEIRO
Secretária da Fazenda (SF)

Contratada

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Processo administrativo 15.240/2025

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E092-F1E2-1FB4-06B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 31/10/2025 15:14:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E092-F1E2-1FB4-06B3>